



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.242 - MG
(2014/0152331-0)**

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: ORESTE MARTINS CUSTÓDIO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS JESUINO
AGRAVANTE	: MARIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GASPAR DANTAS
AGRAVANTE	: NEWTON BORGES MACHADO
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MAURICIA COSTA PINTO
AGRAVANTE	: SELMA AUGUSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: ALAN KARDEC ALVES VIEIRA
AGRAVANTE	: MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUZIA MARIA DE MACEDO DRUMOND
AGRAVANTE	: VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GILMARIO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
AGRAVANTE	: JOSÉ DOS REIS CASSIANO
AGRAVANTE	: NIVIA CUSTODIO PERES
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA DE MORAES ROSÁRIO
ADVOGADOS	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
	MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

A parte agravante sustenta:

É de grande importância para o desiderato do caso em testilha, relembrar que a Questão de Ordem apresentada pelo eminente Min. Benedito Gonçalves, por ocasião do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.499-DF, referia-se a contrato de mútuo habitacional em que as instituições financeiras tentavam cobrar o saldo devedor residual diretamente dos mutuários pelo fato de a quitação, pelo FCVS, desses contratos ter sido negada pela Caixa Econômica Federal.

Repete-se, por oportuno e para salvaguarda dos interesses dos agravantes, que o presente processo se trata de ação pura de seguro habitacional, proposta por mutuários do SFH contra empresa seguradora privada, à qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gize-se, os agravantes pagaram os prêmios de seguro durante toda à contratualidade, o que é bem diverso do que foi decidido no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 121.499-DF (fls. 2.272-2.273)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.242 - MG
(2014/0152331-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2015.

A irresignação não merece acolhida.

A Corte Especial, no Conflito de Competência 121.499/DF (DJ de 10/5/2012), decidiu que, havendo cláusula de cobertura do FCVS no contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a competência para o julgamento é das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Transcrevo:

Portanto, do cotejo dos julgados resta evidente que o cerne da competência da Primeira ou da Segunda Seção está na existência da previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que, na hipótese, não é objeto de debate, segundo bem consagrou o voto-condutor da questão de ordem, proferido pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves.

Ademais, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 789):

Desse modo, sendo certo o interesse da CEF pela possibilidade de o contrato de seguro afetar o FCVS, inexistente qualquer dúvida em relação à necessidade de apreciação pela Justiça Federal de sua competência para julgar o presente processo.

Desse modo, a matéria ora debatida é de competência das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152331-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 534.242 / MG**

Números Origem: 06644747320108130702 10702100664474 10702100664474001 10702100664474003
10702100664474004 10702100664474005 664474732010 6644747320108130702

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORESTE MARTINS CUSTÓDIO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS JESUINO
AGRAVANTE	: MARIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GASPAR DANTAS
AGRAVANTE	: NEWTON BORGES MACHADO
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MAURICIA COSTA PINTO
AGRAVANTE	: SELMA AUGUSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: ALAN KARDEC ALVES VIEIRA
AGRAVANTE	: MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUZIA MARIA DE MACEDO DRUMOND
AGRAVANTE	: VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GILMARIO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
AGRAVANTE	: JOSÉ DOS REIS CASSIANO
AGRAVANTE	: NIVIA CUSTODIO PERES
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA DE MORAES ROSÁRIO
ADVOGADOS	: MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ORESTE MARTINS CUSTÓDIO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS JESUINO
AGRAVANTE	: MARIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GASPAR DANTAS
AGRAVANTE	: NEWTON BORGES MACHADO
AGRAVANTE	: TEREZINHA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MAURICIA COSTA PINTO
AGRAVANTE	: SELMA AUGUSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: ALAN KARDEC ALVES VIEIRA
AGRAVANTE	: MARGARIDA DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUZIA MARIA DE MACEDO DRUMOND
AGRAVANTE	: VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GILMARIO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
AGRAVANTE	: JOSÉ DOS REIS CASSIANO
AGRAVANTE	: NIVIA CUSTODIO PERES
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA DE MORAES ROSÁRIO
ADVOGADOS	: MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.